



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601659-64.2018.6.07.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal – Sinpol/DF

Advogados: Thaisi Alexandre Jorge Siqueira – OAB: 35855/DF e outros

Agravada: Coligação Brasília de Mãos Limpas

Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB: 25157/DF e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97. USO DE FAIXAS EM VIA PÚBLICA. CRÍTICAS A CANDIDATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, manteve-se aresto unânime do TRE/DF de procedência do pedido em representação por prática de propaganda irregular, haja vista o uso indevido de faixas em via pública (art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97), impondo-se multa tanto pelo ilícito em si como pelo descumprimento de ordem liminar para sua retirada.

2. Inexiste nulidade, por cerceamento de defesa, do *decisum* em que o agravante foi multado por descumprir ordem de retirar as faixas. Ainda que não tenha sido intimado para defender-se após a notícia que acarretou essa punição, *a posteriori* o TRE/DF analisou a tese defensiva quanto à liminar descumprida, rejeitando-a. Ausente prejuízo, descabe pronunciar nulidade (art. 219 do Código Eleitoral).

3. Não há falar em inversão indevida do ônus da prova, haja vista que a Corte *a quo* consignou que, “conforme demonstrado pela Representante (ID 67.278), o Sindicato promovido continua a descumprir a ordem judicial em destaque, agora, com faixa devidamente identificada”.



4. O TRE/DF, reportando-se ao parecer ministerial, concluiu que “não há como negar-lhes a conotação eleitoral com o aspecto de desqualificar o candidato [...] com mensagens negativas da sua pessoa e de seu governo”. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal (SINPOL/DF) contra decisão monocrática do e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, nos termos da ementa transcrita (ID 16.851.388):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97. USO DE FAIXAS EM VIA PÚBLICA. CRÍTICAS A CANDIDATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O pronunciamento de nulidade, a teor do art. 219 do Código Eleitoral, demanda a demonstração de prejuízo, o que não se revela no caso dos autos, haja vista que a Corte *a quo* analisou as alegações do recorrente quanto à circunstância de em tese ter cumprido a liminar de retirada da propaganda irregular.

2. Na espécie, o TRE/DF, por unanimidade, manteve sentença em que se responsabilizou o sindicato por propaganda eleitoral irregular em decorrência da utilização de faixas em via pública com as seguintes afirmações: “há 4 anos Brasília não está no rumo certo” e “se reprova o Gov. Rollemberg buzine”.

3. Os limites legais impostos à propaganda eleitoral não causam prejuízo ao direito de liberdade de comunicação. Precedentes.

4. Inexiste inversão indevida do ônus da prova, haja vista que a Corte *a quo* consignou que, “conforme demonstrado pela Representante (ID 67.278), o Sindicato promovido continua a descumprir a ordem judicial em destaque, agora, com faixa devidamente identificada”.

5. Conclusão em sentido diverso acerca das premissas constantes do aresto *a quo* demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.



6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (ID 18.338.988), o agravante sustentou, em síntese, que:

a) nulidade por ofensa ao art. 5º, IV, da CF/88, 10, § 1º e 437, do CPC/2015, uma vez que, “posteriormente ao oferecimento da defesa pelos recorrentes, os recorridos juntaram aos autos petição contendo novos documentos (ID 64.492) noticiando o suposto descumprimento da decisão liminar prolatada. Sem que tenha havido intimação dos representados para manifestação quanto à nova documentação apresentada, a nova prova lastreou o *decisum* do magistrado, que, de forma sumária e sem abrir o devido contraditório e ampla defesa, aplicou multa por descumprimento à decisão liminar no montante de R\$ 8.000,00” (fl. 7);

b) negativa de vigência ao art. 373 do CPC/2015, por inversão indevida do ônus da prova, visto que “não é o SINPOL/DF que deve provar que não tem autoria sobre as faixas citadas nos novos eventos, mas sim o Representante, ora Recorrido, que não só não apresentou provas suficientes da autoria do Recorrente, como também não apresentou qualquer prova relativa à autenticidade das fotos, apresentadas sem data e horário, de modo que é impossível saber se as faixas foram fixadas após a prolação da decisão liminar e, muito menos, demonstram a responsabilidade do SINPOL/DF” (fl. 22);

c) a conduta encontra-se amparada na liberdade de expressão sindical (críticas à postura política do gestor do estado e pré-candidato à reeleição em evento da categoria), que não pode sofrer restrições, nos termos dos arts. 5º, IV, IX, XVI, e 220 da CF/88 e 1.022, II e 489, § 1º, do CPC/2015. Aduziu, também, dissídio pretoriano com precedentes do TSE e TRE/DF;

d) não se pretende reexame de fatos e provas, mas sim seu reenquadramento jurídico.

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (ID 16.611.738).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, no caso, manteve-se condenação do agravante às multas de R\$ 8.000,00 por propaganda irregular consistente no uso indevido de faixas em via pública, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97, e de R\$ 10.000,00 por descumprir ordem liminar para retirá-las.

De início, o agravante reitera preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, do *decisum* em que lhe foi imposta multa por ter descumprido ordem liminar. Aduz que não lhe foi facultado defender-se após a notícia de desobediência que acarretou essa punição.

Contudo, ainda que essa intimação de fato não tenha ocorrido de início, *a posteriori* o TRE/DF analisou a tese defensiva do agravante quanto à liminar descumprida, rejeitando-a. Extrai-se do aresto *a quo* (ID 13.536.038):



Não prospera a preliminar de nulidade do julgado recorrido suscitada pelo Sindicato recorrente, à míngua de qualquer cerceamento de defesa, na espécie.

Conforme já por mim consignado na decisão que examinou, e desproveu, os embargos de declaração manejados pelo recorrente, “a decisão inicialmente proferida nestes autos foi no sentido de que o promovido procedesse à remoção das faixas descritas nos autos – veiculadas em via próxima à Rodoviária de Brasília, ou em qualquer outro local onde sejam colocadas – abstendo-se de nova utilização ou de outras em situação similar. Embora devidamente intimado acerca do referido *decisum*, sobreveio informação lançada nos autos, amparada em prova documental, de que o promovido deu continuidade à afixação de faixas outras, veiculando expressões em tudo similares àquelas noticiadas na inicial. **A afirmação ventilada pelo embargante, no sentido de que a faixa a que se reporta a petição acostada pela autora (ID 64871) não seria da sua autoria (à míngua de qualquer identificação), além de vir desacompanhada de qualquer prova documental nesse sentido, afigura-se até mesmo risível, posto que, a se admitir essa linha de argumentação, bastaria excluir das aludidas faixas qualquer identificação do Sindicato, para que se afastasse a obrigatoriedade de cumprimento da mencionada decisão, o que não se admite, na espécie.** Ademais, conforme demonstrado pela Representante (ID 67278), o Sindicato promovido continua a descumprir a ordem judicial em destaque, agora, com faixa devidamente identificada.

[...]

Com efeito, desde a peça de ingresso, a Coligação suplicante noticiou, e comprovou, que o Sindicato representado estaria a afixar, em bem público, faixas com dizeres de desaprovação à gestão do atual governo, com nítido viés de propaganda eleitoral negativa, posto que realizada durante o período eleitoral, de que participa, como candidato, o atual governador. **Deferida o pedido de tutela de urgência, com expressa determinação de remoção do ilícito e de abstenção quanto à sua repetição, sob pena de incidência da multa ali arbitrada, sobrevindo aos autos, como no caso, a informação de descumprimento da ordem judicial em referência, a imposição da referida penalidade é medida que se impõe,** até mesmo de ofício, nos termos do nos termos do art. 77, inciso IV e respectivo parágrafo segundo, c/c os arts. 139, inciso IV, 297, p a r á g r a f o ú n i c o , e 537, parágrafos, § 1º, incisos I e II, e 2º, do CPC vigente, que assim dispõem:

(sem destaques no original)

Assim, não há falar em nulidade, cujo pronunciamento demanda, a teor do art. 219 do Código Eleitoral, que exista efetivo prejuízo ao direito de defesa, ausente *in casu*.

Quanto ao tema de fundo, o TRE/DF, por unanimidade, responsabilizou o sindicato por propaganda eleitoral irregular em decorrência da veiculação de faixas em via pública, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97, com as seguintes afirmações: “há 4 anos Brasília não está no rumo certo” e “se reprova o Gov. Rollemberg buzine”. Confira-se (ID 13.536.038):

No mérito, em que pesem os fundamentos deduzidos pelo recorrente, não prospera a pretensão recursal por ele deduzida, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão recorrida, que examinou, com acerto, a questão suscitada nestes autos, com estas letras:

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo Sindicato promovido, a conotação política das manifestações por ele realizadas, mediante a afixação de faixas contrárias à administração do atual Governo do Distrito Federal, afigura-se flagrante, diante do cenário em que se realizaram tais manifestações, qual seja, em pleno curso de processo eleitoral em que o atual Governador figura como um dos candidatos concorrentes.



Acerca do tema, destaquem-se os lúcidos fundamentos lançados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

(...)

5 – As mensagens veiculadas são: “HÁ QUATRO ANOS BRASÍLIA NÃO ESTÁ NO RUMO CERTO” e “SE REPROVA O GOV. ROLLEMBERG BUZINE!”.

6 – **Não há como negar-lhes a conotação eleitoral com o aspecto de desqualificar o candidato Rodrigo Rolemberg. Com mensagens negativas da sua pessoa e de seu governo.** A crítica veiculada em época de campanha eleitoral tem o flagrante objetivo de convencer o eleitor a não votar no candidato, tornando-se assim, uma propaganda eleitoral negativa, que não deixa de ser uma propaganda eleitoral, visto que destinada a influenciar no resultado do pleito.

7 – A frase “HÁ QUATRO ANOS BRASÍLIA NÃO ESTÁ NO RUMO CERTO” faz referência direta ao mandato de governador do Distrito Federal, cargo em disputa nas eleições, assim como “SE REPROVA O GOV. ROLLEMBERG BUZINE!” está intimamente ligado ao voto de reprovação, ou não voto, ou seja o mesmo que “não reeleja”. São critérios adotados pelos eleitores para escolha de seus candidatos, um que coloque “Brasília no rumo certo” e também um que tenha a sua aprovação, ao negar ao candidato estes dois atributos a mensagem está incitando o eleitor a direcionar o seu voto para outro candidato. Não se cogitaria a veiculação destas frases se não estivéssemos dentro de um processo eleitoral, daí a conclusão da flagrante pretensão eleitoreira das mensagens veiculadas.

8 – Em se tratando de propaganda eleitoral a verificação de sua regularidade é de competência da Justiça Eleitoral e deve ser veiculada nos moldes em que a legislação eleitoral delineou.

Caracterizada, assim, a conotação política das referidas manifestações, não se estar a discutir, na espécie, o direito de liberdade de expressão de que goza o Sindicato representado, mas sim, a legitimidade da sua forma de exercício, confrontando com os atos normativos que regem o processo eleitoral, conforme já por mim consignado por ocasião do exame do pedido de tutela de urgência, com estas letras:

Como visto, a tutela jurisdicional reclamada pela Representante tem por suporte a alegação de que o promovido teria veiculado propaganda eleitoral negativa, de forma irregular, contra o atual Governador do Distrito Federal – e candidato à reeleição –, Rodrigo Rollemberg, mediante o uso de faixas com os dizeres: “HÁ QUATRO ANOS BRASÍLIA NÃO ESTÁ NO RUMO CERTO” e “SE REPROVA O GOV. ROLLEMBERG BUZINE!”.

Embora os elementos carreados para os presentes autos não indiquem, com precisão, as datas em que as referidas faixas teriam sido utilizadas em via pública, há matéria jornalística, veiculada no sítio eletrônico hospedado na rede mundial de computadores - <https://www.metropoles.com/distrito-federal/faixa-do-sinpol-pede-buzinacopara-quem-desaprova> - em que se faz menção de que as manifestação em referência teria ocorrido no dia 31 de agosto passado.

Acerca do tema, dispõe o art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, que, “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados”.



Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 14, e respectivo § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, *in verbis* :

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, *caput*).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Assim posta a questão, verifica-se que, em princípio, afiguram-se plausíveis as alegações ventiladas na peça de ingresso, na medida em que o promovido estaria, efetivamente, a realizar propaganda eleitoral irregular em bem público mediante o uso de faixas com mensagens contrárias à atuação do Governador do Distrito Federal, com manifesta conotação pejorativa de sua imagem e, por conseguinte, com potencial risco de reflexos e de desequilíbrio na disputa eleitoral, o que não se admite, no Estado Democrático de Direito.

Nessa mesma inteligência, confira-se o parecer ministerial, *in verbis*:

[...]

Com estas considerações, julgo procedente a presente Representação e, em consequência, determino ao Representado – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL – SINDPOL/DF – que proceda à remoção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das faixas descritas nos autos – veiculadas em via próxima à Rodoviária de Brasília, ou em qualquer outro local onde sejam colocadas, e a expressa proibição de que sejam novamente utilizadas, abstendo-se, ainda, da utilização de outras em situação similar”.

Conforme já consignado no *decisum* recorrido, não se trata de discussão envolvendo o direito de liberdade de expressão de que goza o Sindicato representado. Essa garantia constitucionalmente assegurada, contudo, há de ser exercitada segundo os critérios estabelecidos nos atos normativos de regência, **os quais, na espécie, restaram violados, porquanto o Sindicato representado, no exercício do referido direito de liberdade de expressão, violou a legislação eleitoral, que veda, dentre outras hipóteses, a aposição de faixas em bem público, como no caso.**

De ver-se, ainda, que, na linha da fundamental da decisão recorrida, o viés eleitoral da manifestação levada a efeito pelo Sindicato recorrente afigura-se manifesto, na espécie.

[...]

Com estas considerações, nego provimento ao recurso inominado em referência, restando mantida a decisão impugnada, em todos os seus termos.

(sem destaques no original)

Conforme delineado pela moldura fática do aresto *a quo*, configurou-se a propaganda irregular, porquanto as faixas exibidas em via pública possuem nítido conteúdo de cunho político-eleitoral, além de não



serem correlatas com as atribuições do sindicato. É incontroverso o descumprimento da regra do art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97, *verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os limites impostos à propaganda não causam prejuízo ao direito de liberdade de comunicação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRENSA ESCRITA.

[...]

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, “as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio” (AgR-REspe nº 163-94, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 4.2.2014). [...]

(AgR-AI 131-45/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 1º/10/2015)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio.

(AgR-REspe 163-94/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE de 4/2/2014)

No mais, descabe a tese do agravante de que não realiza propaganda, pois não participa do processo eleitoral como candidato, haja vista inexistir esta excludente.

Outrossim, não há falar em inversão indevida do ônus da prova, pois a Corte *a quo* consignou que, “conforme demonstrado pela Representante (ID 67.278), o Sindicato promovido continua a descumprir a ordem judicial em destaque, agora, com faixa devidamente identificada”. Extrai-se do aresto de embargos (ID 13.536.938):

Com efeito, acerca da discussão envolvendo a responsabilidade pela afixação das faixas descritas nos autos, desde a apreciação dos embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou procedente a presente reclamação, fiz consignar que “a afirmação ventilada pelo embargante, no sentido de que a faixa a que se reporta a petição acostada pela autora (ID 64871) não seria da sua autoria (à míngua de qualquer identificação),



além de vir desacompanhada de qualquer prova documental nesse sentido, afigura-se até mesmo risível, posto que, a se admitir essa linha de argumentação, bastaria excluir das aludidas faixas qualquer identificação do Sindicato, para que se afastasse a obrigatoriedade de cumprimento da mencionada decisão, o que não se admite, na espécie. Ademais, conforme demonstrado pela Representante (ID 67278), o Sindicato promovido continua a descumprir a ordem judicial em destaque, agora, com faixa devidamente identificada”.

Por conseguinte, para modificar a conclusão do TRE/DF de que não se configurou propaganda irregular, ao argumento de que, além de inexistirem provas suficientes da autoria do ilícito, falta autenticidade às fotos apresentadas, seria necessário, na espécie, reexame de fatos e provas, providência incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0601659-64.2018.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – Sinpol/DF (Advogados: Thaisi Alexandre Jorge Siqueira – OAB: 354855/DF e outros). Agravada: Coligação Brasília de Mãos Limpas (Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB: 25157/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.11.2019.

